



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2048388 - RS (2022/0004923-5)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO SCHUTZ
AGRAVANTE : IVONI TERESINHA SCHUTZ
AGRAVANTE : MARLENE TEREZINHA SCHUTZ GARDIN
AGRAVANTE : CARLOS VAGNER GARDIN
AGRAVANTE : VERA LUCIA SCHUTZ CAMPIONI
AGRAVANTE : JOAO PEDRO CAMPIONI
AGRAVANTE : ROSIELE MATHEUS DOS SANTOS
AGRAVANTE : ELISEU CARLOS SCHUTZ
AGRAVANTE : DAYANE TEREZINHA SCHUTZ
AGRAVANTE : DANIEL CARLOS GIANGIACOMO
AGRAVANTE : SILMARA DOMICIANO SCHUTZ
AGRAVANTE : VANDERLEI CARLOS SCHULTZ
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS SCHUTZ
AGRAVANTE : DANIELA CRISTINA DE SOUZA
AGRAVANTE : HELENA MARIA CARMEM FARIA SCHUTZ
ADVOGADOS : EDEVALDO HATAMURA - PR011972
PAULO RICARDO MAIER - PR075334
AGRAVADO : ERVINO GOLNIK - ESPÓLIO
ADVOGADO : DALMIR LIMA GODOY - RS035761
AGRAVADO : ADMAR LOURENCO BURMANN - ESPÓLIO
AGRAVADO : HUMBERTO CARDINAL
AGRAVADO : HELMUTH CULIK
AGRAVADO : LEONY NANSY BAZZAN
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO PROTTI - RS034896
MATEUS SILVA KELM - RS102773

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da CF/1988, sendo defeso o seu exame no âmbito de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Conforme o entendimento desta Corte Superior, "preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão

ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação" (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/8/2021, DJe 2/9/2021). Aplicação da Súmula 83/STJ.

3. Reverter as conclusões da instância originária – no sentido da preclusão e ausência de cerceamento de defesa – demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível em razão da natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de novembro de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2048388 - RS (2022/0004923-5)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO SCHUTZ
AGRAVANTE : IVONI TERESINHA SCHUTZ
AGRAVANTE : MARLENE TEREZINHA SCHUTZ GARDIN
AGRAVANTE : CARLOS VAGNER GARDIN
AGRAVANTE : VERA LUCIA SCHUTZ CAMPIONI
AGRAVANTE : JOAO PEDRO CAMPIONI
AGRAVANTE : ROSIELE MATHEUS DOS SANTOS
AGRAVANTE : ELISEU CARLOS SCHUTZ
AGRAVANTE : DAYANE TEREZINHA SCHUTZ
AGRAVANTE : DANIEL CARLOS GIANGIACOMO
AGRAVANTE : SILMARA DOMICIANO SCHUTZ
AGRAVANTE : VANDERLEI CARLOS SCHULTZ
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS SCHUTZ
AGRAVANTE : DANIELA CRISTINA DE SOUZA
AGRAVANTE : HELENA MARIA CARMEM FARIA SCHUTZ
ADVOGADOS : EDEVALDO HATAMURA - PR011972
PAULO RICARDO MAIER - PR075334
AGRAVADO : ERVINO GOLNIK - ESPÓLIO
ADVOGADO : DALMIR LIMA GODOY - RS035761
AGRAVADO : ADMAR LOURENCO BURMANN - ESPÓLIO
AGRAVADO : HUMBERTO CARDINAL
AGRAVADO : HELMUTH CULIK
AGRAVADO : LEONY NANSY BAZZAN
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO PROTTI - RS034896
MATEUS SILVA KELM - RS102773

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da CF/1988, sendo defeso o seu exame no âmbito de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Conforme o entendimento desta Corte Superior, "preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão

ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação" (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/8/2021, DJe 2/9/2021). Aplicação da Súmula 83/STJ.

3. Reverter as conclusões da instância originária – no sentido da preclusão e ausência de cerceamento de defesa – demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível em razão da natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por CARLOS ALBERTO SCHUTZ e OUTROS contra decisão desta relatoria de fls. 585-591 (e-STJ), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo excepcional foi proposto para impugnar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (e-STJ, fl. 432):

APELAÇÃO CÍVEL. PROP E DIR REAIS SOBRE COISAS ALHEIAS. AÇÃO DECLARATORIA DE FALSIDADE DE DOCUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Ainda que possível em sede de apelação a análise da decisão que indeferiu a produção de prova em audiência, não se verifica o alegado cerceamento de defesa, pois a produção de provas foi anteriormente oportunizada e a parte interessada deixou transcorrer In albis o prazo para manifestar o seu interesse. Aplica-se ao caso, o princípio da eventualidade, ou seja, cabe à parte produzir as alegações e requerimentos nas fases processuais correspondentes, não podendo se olvidar que a finalidade do processo é uma "marcha para frente". Assim, não há o que modificar na sentença de improcedência do pedido, porquanto deixou a parte autora de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, ainda que devidamente oportunizada a produção de provas, não havendo falar em cerceamento de defesa. APELAÇÃO DESPROVIDA.

Opostos embargos de declaração, o aresto recorrido foi integralizado pela seguinte ementa (e-STJ, fl. 475):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PROP E DIR REAIS SOBRE COISAS ALHEIAS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE FALSIDADE DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC/15.

I. Inexistência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material na decisão embargada. Pretensão de efeitos infringentes em sede de embargos declaratórios que se mostra descabida, porquanto visa à rediscussão do julgado.

II. Pretensão de prequestionamento de dispositivos, princípios e teses que não se justifica, porque o julgado explicitou os motivos norteadores do convencimento.

III. Inviável o acolhimento dos embargos de declaração, pois ausentes as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/15. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS.

Nas razões do recurso especial, os insurgentes alegaram, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, violação aos arts. 5º, LV, da CF/1988; e 357, I, II, III e IV, §§ 1º, 3º, 4º e 8º, do CPC/2015.

Sustentaram a existência de cerceamento de defesa com a negativa de produção de prova pericial. Frisaram que o pedido de instrução probatória não preclui.

Defenderam que o silêncio dos recorrentes ante o despacho que lhes facultou a manifestação acerca da prova que pretendiam produzir não geraria a preclusão acerca da prova anteriormente requerida na petição inicial, em impugnação à contestação e em outras manifestações constantes dos autos, pois a prova pericial no caso é a única capaz de comprovar suas alegações, de modo que influi diretamente no resultado da lide. Requereram o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 487-503).

Apreciada a admissibilidade do recurso excepcional, o Tribunal de origem inadmitiu a insurgência (e-STJ, fls. 535-540).

Diante de tal fato, foi interposto agravo em recurso especial atacando o teor da decisão e reforçando as teses lançadas no apelo especial (e-STJ, fls. 543-562).

Nesta instância superior foi apreciado monocraticamente o pleito dos agravantes, negando-lhe provimento. Contra o *decisum* de fls. 585-591 (e-STJ), protocolam os ora demandantes agravo interno.

Em linhas gerais, reforçam os fundamentos do apelo especial acima sumariados. Enfatizam não ser caso de aplicação da Súmula 7/STJ, haja vista que não buscam a reanálise fático-probatória da demanda, mas sim sua adequada qualificação jurídica, o que é viável em recurso especial.

Apontam a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ. Pugnam pelo provimento do agravo interno (e-STJ, fls. 594-602).

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 605-619), vindicando a manutenção da decisão questionada e a fixação de multa em desfavor dos insurgentes por litigância de má-fé.

É o relatório.

VOTO

Reexaminando a controvérsia, não se observam razões para o provimento deste agravo interno.

Com efeito, é preciso frisar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende não ser possível, por meio do julgamento de recurso especial, analisar suposta violação a dispositivo da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência pertencente ao Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. EVASÃO DE FISCALIZAÇÃO. *TEMPUS REGIT ACTUM*. APRECIAÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. ART. 2º DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO SUFICIENTE PARA INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Transportadora Jolivan Ltda em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), objetivando a anulação do Auto de Infração 2813090, lavrado em desfavor da autora, em razão da prática da infração administrativa prevista no art. 36, I, da Resolução ANTT 4.799/2015. O Tribunal de origem manteve a sentença que julgou improcedente a ação, concluindo, no que interessa ao julgamento do presente recurso, que "o princípio do *tempus regit actum* consagra a regra da aplicabilidade da norma vigente à época dos fatos, sendo certo que, no caso dos autos, a fiscalização que culminou na aplicação da multa foi realizada em 13.05.2016 (Evento 1, Outros 6), momento em que vigorava a Resolução ANTT nº 4.799/2015, que previa multa no valor de R\$ 5.000,00 para a conduta descrita no AI".

III. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

IV. Ainda que assim não fosse, o art. 2º do Código Penal não possui comando normativo suficiente para desconstituir o entendimento do acórdão recorrido, no sentido da inviabilidade de aplicação, ao caso, do princípio da retroatividade da lei mais benéfica.

Incidência da Súmula 284/STF.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.069.861/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022.)

Desse modo, tendo os ora demandantes apontado afronta ao art. 5º, LV, da CF/1988, é incabível sua análise por meio do julgamento do recurso especial interposto.

A respeito do cerceamento de defesa, o Tribunal estadual assim se

manifestou (e-STJ, fls. 436-437):

Em suas razões recursais, os apelantes aduzem que houve cerceamento de defesa, uma vez que não produzida a prova pericial, única capaz de comprovar as suas alegações.

Ocorre que, analisando detidamente os autos, não se verifica o alegado cerceamento de defesa.

Isso porque a parte ora apelante foi devidamente intimada para especificar as provas que pretendia produzir (fls.83/84), ocasião em que pleiteou a produção da prova grafotécnica das assinaturas constantes na procuração e, para a realização de tal prova, requereu a expedição de ofício ao Tabelionato Oliveira, para que apresentassem os cartões de assinatura em nome da Sra. Ivoni e do Sr. Valdir (fls.86/87).

Tal pleito foi indeferido, por entender o julgador a quo que caberia à parte autora realizar as diligências administrativas postuladas (f1.94). Dessa decisão, as partes foram devidamente intimadas por meio da NE 28/2014 (fls.95/96), sem que a parte autora tenha se manifestado nos autos (f1.96, verso). Por meio da decisão da f1.199, as partes foram, novamente, intimadas sobre o interesse na produção de provas, conforme NE 347/2018 (f1.200), sem que tenha a parte autora se manifestado aos autos (f1.202 verso).

Assim, em audiência, ao requerer a produção da prova pericial, tal prova foi indeferida pelo julgador a quo, em face da preclusão, uma vez que já oportunizada a manifestação da parte autora à f1.199. Dessa decisão, os ora apelantes interpuseram agravo de instrumento, que não foi conhecido, por não se enquadrar a decisão agravada em nenhuma das hipóteses do art. 1.015 do CPC.

Ora, ainda que possível em sede de apelação a análise da decisão que indeferiu a produção de prova, não se verifica o cerceamento de defesa. Foi oportunizada a indicação das provas a serem produzidas em juízo e a parte interessada deixou de requerer a sua produção no momento processual próprio.

Aplica-se ao caso, o princípio da eventualidade, ou seja, cabe à parte produzir as alegações e requerimentos nas fases processuais correspondentes, não podendo se olvidar que a finalidade do processo é uma "marcha para frente":

Do excerto acima transcrito, depreende-se que a Corte local não acolheu a alegação de cerceamento de defesa pelo fato de atestar a preclusão do pedido de produção de prova pericial, considerando a ausência de manifestação tempestiva dos agravantes.

De fato, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidem os efeitos da preclusão quando a parte, intimada para a especificação das provas que pretende produzir, deixa de se pronunciar em momento oportuno.

Na mesma linha de cognição:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Conforme o entendimento do STJ "preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação" (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.

1.1. Ademais, segundo a jurisprudência desta Corte, o reconhecimento da nulidade processual exige a efetiva demonstração de efetivo prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas. Precedentes.

2. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos em que se mostrar excessivo ou irrisório o valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de obrigação de não fazer cumulada com compensação por dano moral.

2. Esta Corte já firmou entendimento que preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação. Precedentes.

3. Agravo interno no recurso especial não provido (AgInt nos EDcl no REsp 1829280/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 18/12/2019)

Dessa forma, constata-se que o posicionamento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul está realmente em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a aplicação da Súmula 83 /STJ.

Ademais, reverter as conclusões da instância originária – no sentido da preclusão e ausência de cerceamento de defesa – demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível em razão da natureza excepcional da via eleita, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.048.388 / RS

Número Registro: 2022/0004923-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00051596020138210016 0005159602013821001600118934620218217000 00118934620218217000
00548445520218217000 00939445120208217000 01610500051284 03032119720198217000
118934620218217000 3032119720198217000 51596020138210016 5159602013821001600118934620218217000
548445520218217000 70083313023 70084555853 70084983402 70085412914 939445120208217000

Sessão Virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO SCHUTZ
AGRAVANTE : IVONI TERESINHA SCHUTZ
AGRAVANTE : MARLENE TEREZINHA SCHUTZ GARDIN
AGRAVANTE : CARLOS VAGNER GARDIN
AGRAVANTE : VERA LUCIA SCHUTZ CAMPIONI
AGRAVANTE : JOAO PEDRO CAMPIONI
AGRAVANTE : ROSIELE MATHEUS DOS SANTOS
AGRAVANTE : ELISEU CARLOS SCHUTZ
AGRAVANTE : DAYANE TEREZINHA SCHUTZ
AGRAVANTE : DANIEL CARLOS GIANGIACOMO
AGRAVANTE : SILMARA DOMICIANO SCHUTZ
AGRAVANTE : VANDERLEI CARLOS SCHULTZ
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS SCHUTZ
AGRAVANTE : DANIELA CRISTINA DE SOUZA
AGRAVANTE : HELENA MARIA CARMEM FARIA SCHUTZ
ADVOGADOS : EDEVALDO HATAMURA - PR011972
PAULO RICARDO MAIER - PR075334
AGRAVADO : ERVINO GOLNIK - ESPÓLIO
ADVOGADO : DALMIR LIMA GODOY - RS035761
AGRAVADO : ADMAR LOURENCO BURMANN - ESPÓLIO
AGRAVADO : HUMBERTO CARDINAL
AGRAVADO : HELMUTH CULIK

AGRAVADO : LEONY NANSY BAZZAN

ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO PROTTI - RS034896

MATEUS SILVA KELM - RS102773

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO SCHUTZ

AGRAVANTE : IVONI TERESINHA SCHUTZ

AGRAVANTE : MARLENE TEREZINHA SCHUTZ GARDIN

AGRAVANTE : CARLOS VAGNER GARDIN

AGRAVANTE : VERA LUCIA SCHUTZ CAMPIONI

AGRAVANTE : JOAO PEDRO CAMPIONI

AGRAVANTE : ROSIELE MATHEUS DOS SANTOS

AGRAVANTE : ELISEU CARLOS SCHUTZ

AGRAVANTE : DAYANE TEREZINHA SCHUTZ

AGRAVANTE : DANIEL CARLOS GIANGIACOMO

AGRAVANTE : SILMARA DOMICIANO SCHUTZ

AGRAVANTE : VANDERLEI CARLOS SCHULTZ

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS SCHUTZ

AGRAVANTE : DANIELA CRISTINA DE SOUZA

AGRAVANTE : HELENA MARIA CARMEM FARIA SCHUTZ

ADVOGADOS : EDEVALDO HATAMURA - PR011972

PAULO RICARDO MAIER - PR075334

AGRAVADO : ERVINO GOLNIK - ESPÓLIO

ADVOGADO : DALMIR LIMA GODOY - RS035761

AGRAVADO : ADMAR LOURENCO BURMANN - ESPÓLIO

AGRAVADO : HUMBERTO CARDINAL

AGRAVADO : HELMUTH CULIK

AGRAVADO : LEONY NANSY BAZZAN

ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO PROTTI - RS034896

MATEUS SILVA KELM - RS102773

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de novembro de 2022